

PARECER/2021/128

I. Pedido

- 1. O Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes e revoga o Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O projeto de Decreto-Lei (doravante Projeto) estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes e assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos.
- 4. Nos termos do preâmbulo, depois de cinco anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, que regula estas matérias, tornou-se necessário proceder à adaptação dos seus anexos ao progresso técnico e científico, designadamente a obrigação que conduz a que qualquer inclusão de novas denominações do tipo no seu Anexo I deva ser feita através de uma alteração legislativa ao Decreto-Lei, da qual é parte integrante.
- 5. Assim, face à necessidade de aditar novos tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, introduzem-se também diversas alterações redefinindo o quadro legal aplicável à s matérias fertilizantes.
- 6. Nos termos do artigo 6.º, as matérias fertilizantes não harmonizadas são objeto de inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes não Harmonizadas, sendo a Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE) a autoridade nacional competente para proceder ao registo.

- 7. No que respeita ao regime de proteção de dados pessoais, a alínea b) do n.º 3, do artigo 7.º, relativa ao pedido de registo de matérias fertilizantes não harmonizadas, prevê que este seja dirigido à DGAE, acompanhado do *nome, morada e Nif do operador económico legalmente estabelecido no Espaço Económico Europeu ou na Turquia*, e realizado através do Portal ePortugal. Note-se que, nos termos do n.º 14 deste artigo os documentos submetidos através do portal ePortugal devem ser assinados com recurso a assinatura eletrónica qualificada.
- 8. Por sua vez, a alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º estipula que a DGAE disponibiliza no seu sítio da internet informação relativa às matérias fertilizantes não harmonizadas existentes no mercado nacional, incluindo o nome do operador económico. Também a alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, para efeitos de rastreabilidade das matérias fertilizantes, dispõe que o operador económico deve manter o registo da sua origem, incluindo a identificação e endereço do operador económico, devendo o registo estar disponível para efeitos de controlo e fiscalização pelas autoridades.
- 9. A fiscalização do disposto no Projeto compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades (cf. Artigo 22.º do Projeto).
- 10. Por fim, no ponto 1.1 do Anexo (Instruções para modificação da relação de tipos de matérias fertilizantes não harmonizadas- informação geral) para a inclusão de um novo tipo de matéria fertilizante não harmonizada ou modificação da relação vigente de algum dos grupos previstos na Portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º, o interessado deve apresentar um processo técnico devendo conter informação que permita «identificar o requerente no que se refere a: nome, morada, código postal, País, Estado Membro de referência, telefone, endereço de correio eletrónico, fax e NIF».
- 11. Do exposto decorre que a DGAE é a responsável pelos tratamentos de dados resultantes da aplicação do diploma em análise. Os dados recolhidos são adequados e limitados ao necessário face às finalidades para as quais são tratados, cumprindo os princípios relativos aos tratamentos de dados pessoais previstos no artigo 5.º do RGPD, em especial o princípio da licitude e da minimização de dados.
- 12. Assim, a análise do projeto de Decreto-Lei não suscita novas questões do ponto de vista da proteção de dados pessoais.

Aprovado na reunião de 21 de setembro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)